



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 29 - DE 05 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre as condições para o parcelamento dos débitos de natureza tributária e não tributária e dá outras providências.

ELIANA DOS SANTOS SILVA, Prefeita do Município de Ribeirão Grande, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O parcelamento dos débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, passa a ser disciplinado por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por débitos tributários e não tributários, os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial.

§ 2º Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§ 3º Tratando-se de débitos provenientes de tributos já desmembrados em parcelas, ainda que reputadas vencidas nos termos da legislação tributária, o parcelamento desta lei somente poderá ser efetivado após decorrido o vencimento da última parcela original.

Art. 2º. O parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte em débito, que fará jus ao regime de consolidação dos débitos.

§ 1º O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

§ 2º A correção monetária do débito dar-se-á pela variação da Unidade Fiscal do Município de Ribeirão Grande no período.

§ 3º O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 4º O valor dos honorários advocatícios devidos poderá ser parcelado nas mesmas condições do débito.

LEI COMPLEMENTAR N.º 029, de 05 de abril de 2007

Registrada e publicada na data supra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

§ 5º O valor das custas processuais e dos emolumentos deverão ser recolhidos juntamente com a primeira parcela.

Art. 3º. A consolidação dos débitos tributários e não tributários se dará no momento da inclusão do contribuinte no programa de parcelamento, na forma estabelecida no artigo anterior e com redução escalonada dos juros de mora, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devidos a partir do dia seguinte ao do vencimento do débito, de acordo com as seguintes modalidades de pagamento que optar:

I – Pagamento parcelado em até 10 (dez) meses – juros de mora de 0,5% ao mês;

II – Pagamento parcelado em 11 (onze) até 15 (quinze) meses – juros de mora de 0,7% ao mês;

III – Pagamento parcelado em 16 (dezesesseis) até 24 (vinte e quatro) meses – juros de mora de 1% ao mês.

§ 1º Para fins de incidência dos juros moratórios, contar-se-á como mês completo qualquer fração dele.

§ 2º Independentemente do prazo de parcelamento escolhido pelo contribuinte, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 3º Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Acordo e Confissão de Dívida.

Art. 4º. A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do declarado, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

Parágrafo único - A opção pelo parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei bem como no termo de acordo, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 5º. O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º. São competentes para autorizar o parcelamento:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

I - na hipótese de débitos em fase de execução fiscal, o Assessor Jurídico;

II - nos demais casos, o Coordenador da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A autoridade de que trata o inciso I poderá condicionar a celebração do acordo à exigência de prévia penhora de bens do devedor.

Art. 7º. Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados os seguintes custos financeiros, além de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês:

I - custo financeiro de 2% (dois por cento), quando o pagamento for efetuado após o respectivo vencimento.

Art. 8º. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

II - descumprimento de obrigação tributária principal por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, relativamente a tributo rubricado sob o mesmo código da receita objeto do parcelamento, durante a vigência do acordo; ou

III - falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único - A rescisão do acordo importará vencimento antecipado das parcelas restantes, reduzidos os descontos concedidos nos termos da legislação própria.

Art. 9º. Rescindido o acordo, somente será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo restante, acrescido de juros de mora, por uma única vez.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o valor da nova parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa Jurídica.

§ 2º O débito não poderá ser repactuado na ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo anterior.

§ 3º O contribuinte que já tiver parcelamento anterior a esta lei, só poderá proceder o reparcelamento uma única vez com base nesta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 10. O acordo rescindido e não repactuado, na forma do artigo anterior, implicará cobrança judicial do débito, neste computados a atualização monetária, a multa e os juros moratórios e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

Art. 11. Não será autorizado o parcelamento do débito ou a sua repactuação nos casos em que o devedor acumule 3 (três) ou mais acordos em andamento.

Art. 12. Fica concedido desconto de 9% (nove por cento) sobre o valor total do débito consolidado, para a hipótese de pagamento em parcela única, nos mesmos casos admitidos nesta lei.

§ 1º Os descontos de que tratam o § 2º do artigo 3º e o *caput* deste artigo não se aplicam a débitos cujo vencimento tenha ocorrido a menos de 30 (trinta) dias.

§ 2º Aplica-se o desconto de que trata o *caput* deste artigo para a hipótese de pagamento integral e à vista do saldo de acordo corrente.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e afixação no átrio da Prefeitura Municipal, revogadas as disposições normativas em contrário.

Ribeirão Grande, em 05 de abril de 2007.

ELIANA DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal

Ciente, publique-se.

WILSON GRILLO
Chefe de Gabinete